

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2304/2023

São Luís, 05 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- · Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Pleno
Parecer Prévio
Decisão
Acórdão
Pauta
Resolução
Segunda Câmara
Decisão
Presidência
Portaria 50
Gabinete dos Relatores
Despacho
Edital de Citação
Secretaria de Gestão
Portaria 56

Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 1693/2020 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Francisco Silva Freitas (Prefeito), CPF nº 279.757.203-30, residente na Rua Trinta e Nove, nº 06,

Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-330

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. º 122/2023

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 198/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:
- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Silva Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 1810/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito, CPF nº 079.712.903-06, residente na Rua Principal, S/N,

Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-000.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Lago do Junco, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Lago do Junco.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 118/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8°, § 3°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, e acolhendo o Parecer nº 184/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Lago do Junco, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Osmar Fonseca dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 1810/2020, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao legislativo municipal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b)encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Lago do Junco, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais. Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3944/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito Entidade: Gabinete do Prefeito de Gonçalves Dias

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Antonio Soares de Sena, Prefeito, CPF nº 470.821.863-04, residente e domiciliado na Rua

Principal, s/n°, Centro, CEP 65.775-000, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA nº 14.393) Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Gonçalves Dias, relativa ao exercício de 2018. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, c/c 10, I, e o art. 8°, § 3°, I da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n° 71/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Soares de Sena, constantes dos autos do Processo nº 3944/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1° da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2° do art. 31 da Constituição Federal.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2191/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Magrado Aroucha Barros, Prefeito, CPF nº 508.229.003-78, residente na Rua Coronel Campelo, 407, Centro, Viana/MA, CEP nº 65.215-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95; e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Viana, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Viana.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8°, § 3°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, e acolhendo o Parecer n° 3617/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Viana, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Magrado Aroucha Barros, constantes dos autos do Processo nº 2191/2020, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao legislativo municipal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Viana, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4266/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Maracacumé/MA

Responsável:Francisco Gonçalves de Souza Lima, CPF nº 780.776.134-20, residente e domiciliado na Rua Bom

Jesus, nº 194, Bairro Centro, Maracaçumé/MA. CEP: 65.289-000 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Maracaçumé/MA, Senhor Francisco Gonçalves de SouzaLima, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Maracaçumé/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 52/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituiçã Estadual do Maranhão, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 62/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo do Município de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a

administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1°, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) determinar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1°, §1°, da Resolução TCE/MA n° 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1°, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Maracaçumé/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo de responsabilidade do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2°, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1°, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho,Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4284/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Colinas/MA

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira – Prefeito, CPF nº 080.993.243-15, endereço: Rua Beta, nº 01,

Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.072-120

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598, Márcia Mendes Amorim,

OAB/MA nº 12196 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC nº TO/002440/0-9 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito do município de Colinas/MA no exercício financeiro de 2014. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 109/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da opinião do Parecer nº 87/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, prefeito, no exercício financeiro de 2014, com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258/2005, em razão de os documentos e justificativas apresentados em grau de recurso serem capazes de modificar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n° 105/2020, embora permanecendo a irregularidade descrita a seguir, consignada no Relatório de Instrução n° 3433/2017 UTCEX03/SUCEX11: não disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso ao público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, descumprindo os arts. 48, inciso II e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n° 101/2000 (seção II, item 4 "a").

b) enviar à Câmara Municipal de Colinas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do

Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020, do Acórdão decorrente do recurso de reconsideração e deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3264/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito, residente na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís

Gonzaga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2021. Existência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 53/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituiçã Estadual do Maranhão, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 92/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) emitir emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021 com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I, combinado com o art. 8°, §3°, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas ao longo do Relatório de Instrução (RI) n° 4013/2022, a seguir:
- 1) aplicação a menor do limite mínimo estabelecido em lei em ações de saúde; 2) insuficiência de arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) com os valores consignados no Balanço Orçamentário;
- 4) irregularidades, no Item 4.7. Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB Limites legais dos gastos não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores;
- 5) não cumprimento da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação dos Valores Anuais Totais por Aluno (VAAT), em despesa de capital na Educação;
- 6) não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.133/2020.
- b) ressaltar que, a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1°, §1°, da Resolução TCE/MA n° 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n° 135, de

4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo de responsabilidade do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2°, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1°, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho,Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4.317/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Carolina-MA

Responsável(is): Erivelton Teixeira Neves (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Carolina-MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n° 51/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Carolina-MA, exercício financeiro de 2017, Senhor Erivelton Teixeira Neves;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Carolina-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4033/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: José Martinho dos Santos Barros(Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº

02, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5.338) Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. º 120/2023

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 693/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:
- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cantanhede/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, com fundamentono art. 8°, § 3°, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5443/2014 UTCEX SUCEX 20, a saber:
- a.1) Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção IV, item 7.4 a);
- a.2) Apuração do Percentual de Aplicação do FUNDEB (seção IV, item 7.4-b).
- b) enviar à Câmara Municipal de Cantanhede/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 3791/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Fortuna/MA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, CPF nº 274.129.463-15, residente e domiciliado na Rua 21 de

abril, s/n°, Bairro Piaui, Fortuna - MA. CEP: 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Fortuna/MA, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio

de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortuna/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 51/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituiçã Estadual do Maranhão, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 46/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a)emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo do Município de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1°, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

- b) determinar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1°, §1°, da Resolução TCE/MA n° 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010;
- c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fortuna/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo de responsabilidade do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, para julgamento das respectivas contas, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2°, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 10, §1°, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3767/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018 Entidade: Município de Raposa

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (Prefeita), CPF nº 020.286.023-09, residente na Rua dos Nobres, nº

64, Maresia, Raposa/MA, CEP nº 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Raposa, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Raposa, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. º 121/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 9/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas;

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Raposa/MA sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira , relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Raposa/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Feire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2600/2021-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), CPF nº 062.666.413-64, residente e domiciliado na Rua

Coronel F. Macatrão, s/n°, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP n° 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. º 126/2023

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 179/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:
- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Milagres do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leonardo José Caldas Lima, com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) n° 2077/2022, a saber:
- a.1) Orçamento Municipal- Despesas empenhadas em montante superior as receitas arrecadadas no exercício (seção 4, item 4.3);
- a.2) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal- Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (seção 4, item 4.8);
- a.3) Comportamento da Despesa de pessoal- (Extraído do RGF) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (seção 4, item 4.10.1);
- a.4) Restos a pagar- inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (seção 4, item 4.10.4).

b)enviar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via originaldeste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei

Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4676/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável:Idan Torres Chaves - Prefeito, CPF nº 63014840378, endereço: Praça Mercado, s/nº, Centro, Santa

Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Santa Filomena do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 110/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves (Prefeito), com fundamento no art. 1°, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso I, da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução n° 294/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2002/2020 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Responsável: Raimundo Antonio Silva Borges (Prefeito), CPF nº 158.180.473-34, residente na Rua Antonio

Lopes, nº 620, Centro, Viana/MA, CEP nº 65215-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestaçãode Contas Anual do Prefeito de Pedro Rosário, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antonio SilvaBorges, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N. º 123/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3734/2022/ GPROC3/ PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Pedro do Rosário/MA sob a responsabilidadedo Prefeito, Senhor Raimundo Antonio Silva Borges, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4378/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2022

Representado: Prefeitura Municipal de Turilândia – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Representante: NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062-690, Bairro Bequimão, por seu representante legal, Senhor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, Diretor,

CPF nº 261.826.101-15

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Prefeitura Municipal de Turilândia. Alegações de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2022-SRP-Processo Administrativo nº 018/2022 . Conhecimento. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 87/2023

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, por seu representante legal, Senhor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, em face Prefeitura Municipal de Turilândia – Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022-SRP, cuja finalidade é "Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para atender as necessidades das secretarias municipais de Turilândia/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da representação, vez que cumpre os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II) determinar o arquivamento da presente representação, com fulcro no art.40, §2°, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da ausência de elementos capazes de confirmar a irregularidade representada; III) dar ciência à empresa representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jaime Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Oliveira Procurador de Contas

Processo n.º 317/2022-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público Estadual

Representada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: João Carlos Braga – Secretário de Educação, CPF nº 834.783.103-34, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 372, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65268 – 000; Gustavo Santos Medeiros – Pregoeiro, CPF nº 600.341.463-42, residente e domiciliado na Avenida Sotero Reis, Quadra 10, nº 16, Cohab Anil III, São Luís/MA, CEP nº 65160 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE) em desfavor da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, por supostas irregularidades verificadas na realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 016/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, que afrontam os princípios da legalidade e transparência. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 92/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, por possíveis

irregularidades verificadas na realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Braga, Secretário de Educação, e Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 934/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a cautelar pleiteada, por não restar comprovados os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar improcedentes as alegações apresentadas na Representação, haja vista terem sido afastadas as possíveis irregularidades descritas, nos termos do Relatório de Instrução nº 2.458/2022 NUFIS2 LÍDER4; d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, §1°, da Lei nº 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13360/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos José de Moraes Afonso Júnior (ex-Secretário de Estado) Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciaçãoda legalidade de atos e contratos. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento em conjunto.

DECISÃO PL-TCE N.º 89/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, referente a contratação de empresa especializada no fornecimento licenças de software para gerenciamento de pregão eletrônico, de responsabilidade do Sr. Marcos José de Moraes Afonso Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos em meio eletrônico, com fundamento nos arts. 19 e 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, haja vista o trânsito em julgado da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3864/2015);
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4284/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Colinas/MA

Recorrente: Antonio Carlos Pereira de Oliveira - Prefeito, CPF nº 080.993.243-15, endereço: Rua Beta, nº 01,

Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.072-120

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598, Márcia Mendes Amorim,

OAB/MA nº 12196 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC nº TO/002440/0-9

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito do município de Colinas/MA no exercício financeiro de 2014, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Colinas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 95/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4284/2015-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Colinas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração aoParecer Prévio PL-TCE nº 105/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junhode 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, quanto ao provimento do recurso, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 105/2020 as irregularidades consignadas nos itens 1 e 2;
- c) emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, prefeito no exercício financeiro de 2014, porque a irregularidade remanescente, descrita a seguir, não evidencia gravidade suficiente para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020: não disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso ao público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, descumprindo os arts. 48, inciso II e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4 "a" do Relatório de Instrução nº 3433/2017 UTCEX 03/SUCEX 11).
- d) enviar à Câmara Municipal de Colinas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2020, deste Acórdão e do novo Parecer Prévio decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary

Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4.517/2018-TCE/MA (Processo Apensado: 10.980/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Karla Batista Cabral, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49, residente na Avenida Rio Branco, nº 119,

Centro, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradoras constituídas: Anna Braunyene Silva de Medeiros (OAB/MA nº 9.261); Nathalia Carvalho da Silva

(OAB/MA nº 20.085)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL - TCE nº 222/2019

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 222/2019, que desaprovou as contas da Prefeita de Vila Nova dos Martírios/MA, referente ao exercício financeiro de 2017. Conhecido. Provido. Desconsideração do decisório. Reabertura da instrução. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 97/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) do Estado do Maranhão, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 222/2019, que desaprovou as contas da Prefeita de Vila Nova dos Martírios/MA, referentes ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II,da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Publico de Contas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art.137 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 493 do Código de Processo Civil;
- b) dar provimento ao presente Recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, pelos motivos descritos no relatório que fundamenta o presente decisório;

b)desconsiderar a decisão proferida em 20/11/2019, tornando sem efeito, por conseguinte o Parecer Prévio PL – TCEnº 222/2019, publicado em 29/01/2020, sobre as contas do Município de Vila Nova dos Martírios, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, Prefeita, em face dos argumentos e documentações constantes do presente Recurso;

- c)determinar a reabertura da instrução processual (Proc. nº 4.517/2018), referente a prestação de contas anual de governo do Município de Vila Nova dos Martírios, referente ao exercício financeiro de 2017, com retorno dos autos para a Secretaria de Fiscalização para elaboração de novo relatório de instrução;
- d) dar ciência aos interessados, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 10418/2019 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Referência: Processo nº 3344/2010 – Tomada de Contas da Administração Direta (Apensados: Processo nº 3349/2010 – Fundo Municipal de Saúde, Processo nº 3354/2010 – Fundo Municipal de Assistência Social, Processo nº 3358/2010 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e Processo nº 3360/2010 – FUNDEB)

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito)

Procuradores constituídos: não há

Decisões recorridas: Acórdão PL-TCE nº 922/2017, que manteve os Acórdãos PL-TCE nº 932/2014 e PL-TCE nº 34/2015.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 922/2017, que manteve as decisões proferidas nos Acórdãos PL-TCE nº 932/2014 e PL-TCE nº 34/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 96/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas da administração direta do Município de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, que interpôs recurso de revisão contra o Acórdão PL-TCE nº 922/2017, que manteve as decisões proferidas nos Acórdãos PL-TCE nº 932/2014 e PL-TCE nº 34/2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, considerando sua tempestividade e cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, dar provimento ao recurso de revisão, para modificar o julgamento das contas constante no Acórdão PL-TCE nº 932/2014, este modificado em parte pelo Acórdão PL-TCE nº 922/2017, de irregular para regular com ressalva, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) excluir o débito imposto ao responsável, na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 932/2014, em razão do saneamento da irregularidade constante no item 8 da alínea "a" do referido decisório;
- d) excluir a multa aplicada ao responsável, na alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 932/2014, em razão da exclusão do débito imposto na alínea "b" do mesmo decisório;
- e) reduzir a multa aplicada na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 932/2014, de R\$ 17.100,00 para R\$ 3.000,00, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não inquinam as contas em apreço;
- f) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João JorgeJinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2.598/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: 2ª Companhia Independente de Polícia Militar de Mirinzal-MA (UG: 190172)

Responsável(eis): Wagner Silva Monteiro Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. 2ª Companhia Independente de Polícia Militar de Mirinzal-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 13/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do gestor da 2ª Companhia Independente de Polícia Militar de Mirinzal-MA(UG 190172), exercício financeiro de 2019, Senhor Wagner Silva Monteiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n° 8/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral de Contas

Processo nº 398/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2019

Recorrente: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Diretor Geral do DETRAN/MA), inscrito no CPF sob o nº 618.127.303-49,residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000

Procurador(es) constituído(s): Não há Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 915/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Lei Estadual nº 8.258/2005. Intempestividade. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 915/2021. Aplicação de multa. Cumprimento de determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia acerca de irregularidades relativas à Portarias nº 1435/2019 e 1436/2019 do Departamento de Trânsito do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Larissa

Abdalla Britto (ex-Diretora-Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1°, III, e 129, I, da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto doRelator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE n° 915/2021, uma vez que foi manejado fora do prazo estipulado no art. 136 da Lei n° 8.258/2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3470/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz/MA

Responsável: Wilni Barbosa Lima (Comandante)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz/MA. Ausência de Irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento Regular com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Wilni Barbosa Lima, Comandante, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 170/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- I) julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Wilni Barbosa Lima (Comandante) responsável pelo Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz/MA no exercício de 2019, vez que a irregularidade remanescente não a compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- II) recomendar ao órgão que promova a regularização contábil de todos os seus lançamentos, respeitando estritamente os requisitos legais, especialmente no tocante ao itens destacados de restos a pagar e posição patrimonial, apresentando toda a documentação exigida (art. 21, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 191, inc. II do Regimento Interno).

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 15º sessão Ordinária do Pleno 10/05/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 6 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
 - 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3026 / 2007

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Allana Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB/MA 7096;

Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648;

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB-MA 7963;

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 3043 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Altemar Lima De Sousa (825.681.207-97), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA DE ARAUJO FERREIRA - OAB-9535/MA;

Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: RENATA CRISOSTOMO DE CASTRO E SILVA - OAB-9054/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

Advogado: VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR - OAB-12032/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Anual da Gestão do FUNDEB de São Luís/MA. SUSPENSO

JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/05/2023.

3 - PROCESSO: 3333 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Marcio Andre Brauna Rezende (807.573.083-68).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-

11508/MA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

4 - PROCESSO: 3619 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI RESPONSÁVEIS: Joel Dourado Franco (759.390.703-10).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;

Advogado: LUCIO HENRIQUE GOMES SA - OAB-13451/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 3746 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

6 - PROCESSO: 4043 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04), Manoel Erivaldo Caldas Dos Santos (175.621.203-15), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/04/2023.

7 - PROCESSO: 3275 / 2013

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Antonio Andre Salazar Rocha (836.697.013-20), Conceição De Maria Silva Dos Santos Leal (206.653.263-00), Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49), Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72), Jose De Ribamar Vieira Garcez (074.944.753-20), Luis Carlos Pinto Dias (044.978.993-49), Marcony De Oliveira Sousa (728.303.603-20), Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10), Vitelio Shelley Silva (358.498.783-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307; Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/05/2023.

8 - PROCESSO: 2768 / 2017 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;

Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

Advogado: THIAGO SOARES PENHA - OAB-13268/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

9 - PROCESSO: 4319 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Luanna Martins Bringel Rezende Alves (017.027.223-09).

PARTE: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 9

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3466 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Edmar Alves De Oliveira (644.329.718-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: José Wilson Moura dos Santos - CPF 801.338.783-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4662 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Ludmila Almeida Silva Miranda (206.586.213-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-

8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre parecer

3 - PROCESSO: 4829 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72).

PARTE: ALEXANDRE CARVALHO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 334 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Elieuza Mendes Dos Anjos (278.428.783-15).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial

5 - PROCESSO: 1897 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Linielda Nunes Cunha (686.792.543-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7891 / 2021 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Arnobio De Almeida Martins (910.640.823-00).

PARTE: NUFIS II / Lider 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação 7 - PROCESSO: 7452 / 2022 NATUREZA: Representação ESPÉCIE: Membro da rede de controle EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Aurelio Pereira De Sousa (833.144.403-59).

PARTE: NUFIS 1/LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação

Total de Processos: 7

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2993 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11221 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Gleide Lima Santos (499.615.193-53).

PARTE: JÚPTER TELECOMUNICAÇÃO E INFORMATICA LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 10500 / 2018

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DIONEA DINIZ CASTELO BRANCO DOS SANTOS -

OAB-10209/MA;

Advogado: KAREN POLLYANA ARAUJO - OAB-12518/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2164 / 2021 NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Dirce Prazeres Rodrigues (158.776.393-15), Lidiane De Sa Curvina (029.486.763-55).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3084 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos (054.637.343-72), Lourival De Jesus Serejo Sousa

(044.880.083-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 5

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE-

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE

01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4152 / 2017 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves Da Silva (199.903.912-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7086 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Arielson Marcolino Barreto (020.522.913-18), Jailson Fausto Alves (225.945.313-91), Livia

Daniele Coelho Sousa (937.782.283-15).

PARTE: Jailson Fausto Alves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MA 155;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5098 / 2020 NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PUBLICOS - MOB DO

ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Batista Torres De Arruda (183.586.323-04), Lawrence Melo Pereira (021.647.884-

78).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

Advogado: POLLYANNA SILVA FREIRE - OAB-7612/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2058 / 2021 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Braga Muniz (830.565.133-91), Simone Teixeira Nascimento

(055.235.743-09).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3065 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LETICIA PEREIRA RIBEIRO - OAB-18627/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 7

5 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 4192 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: José Gomes Coelho (107.036.083-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 00247109380;

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 03/05/2023, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E

LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3488 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO RESPONSÁVEIS: Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5538 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49), Dolival Pereira De Andrade (096.683.303-15), Eduardo Chaves Da Silva (734.754.833-00), Inaldo Araujo Belem Junior (205.389.363-04), Jeremias Sampaio Silva (777.256.203-97), Joao Batista Lima Pontes (474.384.793-15), Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Luiz Francisco De Franca Segundo (829.783.443-34), Patricia Maria Freire Macedo (736.534.973-53), Quesia Silva Feitosa (906.205.853-15), Semiramis Antao De Alencar (856.918.443-34), Suely Oliveira De Miranda Rocha (274.505.113-04), Walterlene Bueno De Sousa Pimentel (822.613.343-20), Zorbba Baependi Da Rocha Igreja (849.836.803-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499;

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14.618A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/04/2023.

4 - PROCESSO: 3901 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÁGUA RESPONSÁVEIS: Arinaldo Correia (994.048.003-25).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4260 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

6 - PROCESSO: 7872 / 2018 NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Da Silva Filho (376.744.473-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA TEIXEIRA MENDES COUTINHO - OAB-

18543/MA;

Advogado: SERGIO HENRIQUE SOROCABA AYOUB OMENA - OAB-17184/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão

7 - PROCESSO: 7874 / 2018 NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Da Silva Filho (376.744.473-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA TEIXEIRA MENDES COUTINHO - OAB-

18543/MA;

Advogado: SERGIO HENRIQUE SOROCABA AYOUB OMENA - OAB-17184/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão

Total de Processos: 7

6 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 3089 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Lilian Carvalho Caldas (026.204.123-58), Omar De Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-

8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3445 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração referente Parecer Prévio nº 7/2020, opostos por Eunélio Macedo Mendonça.

3 - PROCESSO: 780 / 2022 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Maria Elizete Linhares Guimaraes Reis (851.964.013-34), Vanderly Gomes Miranda

(782.792.673-87).

PARTE: Ministério da Economia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 3

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4732 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Allan Kardec Felix De Sousa (188.407.362-04).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2750 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE-

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3633 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Andreia Carla Santana Everton Lauande (676.705.473-91), Josemar Nogueira Silva (063.198.583-20), Maria De Nazareth Garcez Sousa Oliveira (269.215.963-20), Rodrigo Barbalho Desterro E Silva (015.332.723-52).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA - OAB-9158/MA·

Advogado: RODRIGO JOSE RIBEIRO SOUSA - OAB-11301/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3912 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Cristiane Trancoso De Campos Damiao (436.016.853-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: José Ronaldo Barbosa da Silva - CRC/MA n.º 015791/O;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: REURSO DE RECONSIDERAÇÃO

5 - PROCESSO: 3499 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5200 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Morais (403.047.873-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4009 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 22/3/2023, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E APRESENTAÇÃO DA

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

8 - PROCESSO: 1967 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 8

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU RESPONSÁVEIS: Jose Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3842 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Antonio Silva Borges (158.180.473-34).

PARTE: RAIMUNDO ANTONIO SILVA BORGES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4690 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).

PARTE: EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2266 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

RESPONSÁVEIS: Divino Alexandre De Lima (152.838.011-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7338 / 2022 NATUREZA: Fiscalização ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Ferdinando Araujo Coutinho (075.883.303-25).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 5

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 8390 / 2019 NATUREZA: Denúncia ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91), Gustavo Pereira Da Costa

(685.613.773-72), Moises Jorge Silva De Oliveira (459.729.823-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;

Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA; Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/04/2023.

Total de Processos: 1

Total de Processos da Pauta: 52

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 04 de maio de 2023 Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente do Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de ofensa aos princípiosbasilares do Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica, confiança legítima, celeridade e ampla defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 4° do Novo Código de Processo Civil no tocante às partes terem solução dos processos em prazo razoável;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.553-RS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que apreciou em 19 de fevereiro de 2020, o tema 445 da repercussão geral e fixou a seguinte tese: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.";

CONSIDERANDO a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 669.069-MG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, que apreciou em 03 de fevereiro de 2016, o tema 666 da repercussão gerale fixou a seguinte tese: "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil":

CONSIDERANDO a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 852.475-SP, darelatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que foi voto vencido, sendo responsável pela redação do Acórdão

o Ministro Edson Fachin, que em 08 de agosto de 2018 apreciou o tema 897 da repercussão geral e fixou a seguinte tese: "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa";

CONSIDERANDO a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886-AL, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que em Sessão Virtual, de 10 de abril de 2020 a 17 de abril de 2020 apreciou o tema 899 da repercussão geral e fixou a seguinte tese: " é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

CONSIDERANDO que a jurisprudência em voga é no sentido de reconhecer a aplicação do prazo quinquenal para a atuação do Tribunal de Contas da União e que, pelo princípio da simetria constitucional, igualmente deve ser aplicado aos demais Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO que a prescrição é instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1°, caput, da Lei Federal n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos, conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO os temas relativos à prescrição nos Tribunais de Contas debatidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5259-SC, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, com julgamento realizado em 15 de dezembro de 2020 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5384 MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com julgamento realizado em 30 de maio de 2022; e

CONSIDERANDO a Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento,

RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessãode aposentadorias, reformas e pensões, que estão sob a égide da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021, observará o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 CE, e regulamentada por esta Resolução.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO Seção I

Do Prazo de Prescrição

- Art. 2° Prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), no exercício do controle externo, contados nos termos iniciais indicados a seguir:
- I da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III da data em que ocorrer:
- a)a apresentação da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para sua análise inicial; ou
- b) a publicação da decisão que autoriza a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 52 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- IV do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- V da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal;
- VI do dia em que tiver cessada a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
- Art.3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-seá pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Seção II

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 4° São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de levantamento, auditoria, inspeção, acompanhamento ou monitoramento, cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas, ou por qualquerato inequívoco de apuração do fato, inclusive o Relatório de Instrução produzido pela Unidade Técnica competente em que tenham sido apontadas irregularidades;

II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas especial;

III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração ou conversão de processos de fiscalização em tomada de contas especial pelo Tribunal;

V – despacho que receber denúncia ou representação de qualquer natureza;

VI–notificação, intimação, ou citação válida, inclusive por edital, assim como o comparecimento espontâneo do responsável, tal qual previsto no art. 127, §3°, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

VII - qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

VIII - a publicação da decisão de mérito recorrível;

IX – despacho do Relator ou decisão do Pleno que determinar a reabertura da instrução processual.

§1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos I e VII do caput deste artigo, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§5º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§6º Aplica-se o disposto no §5º deste artigo aos atos praticados pelos que estão sob a jurisdição do TCE/MA, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Seção III

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 5º São causas suspensivas da prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III – durante o prazo conferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para pagamento da dívida, na forma dos arts. 30 e 32, incisoI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Ajustamento de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI- sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais;

VII- a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, desde a data da intimação;

VIII – o período em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, desde a data em que se caracterizar a omissão;

IX – o período em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração;

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Seção IV

Do recurso de revisão

Art. 6º A interposição do recurso de revisão previsto no art. 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

- Art. 7º A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, assim como pelo Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 110, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em qualquer fase do processo, sendo sempre submetida ao Pleno do Tribunal de Contas, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.
- §1º No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal de Contas não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.
- §2º Nas etapas de instrução técnica, do parecer do Ministério Público de Contas, da apreciação e julgamento e recursal, conforme previsto no art. 120 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, deverá haver manifestação expressa sobre a ocorrência, ou não, de prescrição, sendo necessária a manifestação do Ministério Público de Contas quando o fato da prescrição for identificado após a emissão do seu parecer, sem prejuízo do previsto no art. 11, caput e parágrafo único, desta Resolução.
- §3º O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao realizar a apreciação e/ou o julgamento do processo, deliberará sobre a existência de prescrição mediante decisão definitiva, na forma do art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- Art. 8º Reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo da adoção das providências previstas nos arts. 9º e 10 desta Resolução, quando for o caso.
- Art. 9º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede a adoção, nosautos em que for reconhecida, de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa dos responsáveis.
- Art. 10. Na hipótese da presença de indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa, quando da apreciação e julgamento de tomadas e prestações de contas em que reconhecido o fato da prescrição, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deverá remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento de ações cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitivas ou ressarcitórias terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas Unidades Técnicas, Gabinetes dos procuradores de contas e pelos Gabinetes dos relatores, sendo objeto de alerta específico a ser regulamentado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas que, sob posse de processo submetido à sua instrução, verificar a ocorrência, em tese, de prescrição, deve comunicar o fato ao Relator, com a indicação expressa do dispositivo em que se enquadra a hipótese de prescrição, em relatório de instrução fundamentado, considerando as causas de suspensão e de interrupção previstas nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

- Art.12. Reconhecida a prescrição na apreciação da prestação anual de contas do Prefeito, nos ternos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, ou na apreciação da prestação anual de contas do Governador do Estado, nos termos do art. 51, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitirá Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8°, §3°, IV, e 10, I, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para o Poder Legislativo competente.
- Art. 13. A determinação de inclusão dos ordenadores e/ou terceiros responsáveis, junto ao rol encaminhado à Justiça Eleitoral, por força do previsto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, observará, para fins de prescrição, a data do trânsito em julgado das respectivas contas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 14. Os atos necessários à operacionalização desta Resolução serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal de Contas.

Art. 15. Para os fatos ocorridos antes de 1º de julho de 1995, aplica-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 4º da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 16. O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até a data de publicação desta norma.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE ABRIL DE 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 8797/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Graça Sousa Cassas de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Graça Sousa Cassas de Lima, viuvá do Sr. José Cassas de Lima, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 257/2023

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à pensão judicial concedida a Maria da Graça Sousa Cassas de Lima, viuvá do Sr. José Cassas de Lima, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 11 de julho 2019, retificadopelo Ato de 14 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 297/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

> Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8988/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário(a): Antônio Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antônio Mendes, companheiro da Sra. Cecilia Ramos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 262/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Antônio Mendes, companheiro da Sra. Cecilia Ramos, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 01 de fevereiro 2019, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 366/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9183/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Luis Rufino da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Luis Rufino da Silva, dependente legal da Sra. Maria Rodrigues da Silva, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 263/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Luis Rufino da Silva, dependente legal da Sra. Maria Rodrigues da Silva, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Ato nº 2450, de 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 140/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7899/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Propriá De Pedreiras/MA

Responsável: Luciana De Souza Castro Beneficiário(a): Francisca Paula Alves Lins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisca Paula Alves Lins, companheira do ex-servidor Mílton Gonçalves de Alencar, lotado na Secretaria Municipal de Finanças. Registro Tácito..

DECISÃO CS-TCE Nº 249/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisca Paula Alves Lins, companheira do ex-servidor Mílton Gonçalves de Alencar, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, outorgada pelo Decreto nº 014 de, 23 de maio de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Propriá De Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 205/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

> Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7490/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira Beneficiário(a): Marco Aurélio Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Marco Aurélio Vieira Silva, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 250/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Marco Aurélio Vieira Silva, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1371, de 17 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 204/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7757/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário(a): João Barbosa de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a João Barbosa de Carvalho, viúvo da Sra. Maria dos Santos Barbosa, ex-servidora

pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 251/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a João Barbosa de Carvalho, viúvo da Sra. Maria dos Santos Barbosa, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 10 de junho 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 71/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8168/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira Beneficiário(a): Manoel Moura Queiroz Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Manoel Moura Queiroz Filho, na função de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 252/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Manoel Moura Queiroz Filho, na função de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1983, de 25 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 125/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8172/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira Beneficiário(a): Regina Lúcia Almeida Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Regina Lúcia Almeida Ferreira, na função de 1º sargento, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 253/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Regina Lúcia Almeida Ferreira, na função de 1º sargento, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1988, de 25 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3915/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro dareferida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8616/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário(a): Herbeth Muniz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Herbeth Muniz Silva, na função de 1º tenente, lotado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 254/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Herbeth Muniz Silva, na função de 1º tenente, lotado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1818, de 25 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 404/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8640/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário(a): José Facure Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferênciapara reserva remunerada, concedida a José Facure Cutrim, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 255/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a José Facure Cutrim, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº1733, de 20 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3993/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário(a): Walter Rui Bastos Everton

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Walter Rui Bastos Everton, na função de 1º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 256/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Walter Rui Bastos Everton, na função de 1º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 260, de 04 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 98/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8804/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Shirley Cristina Andrade Arouche

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Shirley Cristina Andrade Arouche, filha maior inválida do Sr. José Maria Sá Arouche, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 258/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Shirley Cristina Andrade Arouche, filha maior inválida do Sr. José Maria Sá Arouche, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 08 de julho 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 138/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8813/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Araújo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Terezinha de Jesus Araújo Ferreira, viúva do Sr. João Lopes Ferreira, ex-servidor

público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 259/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Terezinha de Jesus Araújo Ferreira, viúva do Sr. João Lopes Ferreira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 79/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8872/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Cristina de Sousa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Cristina de Sousa Aguiar, viúva do Sr. Damião Aguiar, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 260/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Cristina de Sousa Aguiar, viúva do Sr. Damião Aguiar, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 21 de agosto 2019, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 342/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição

do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8952/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário(a): Ione Silva Boueres

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ione Silva Boueres, companheira do Sr. Élcio Prado Schalcher, ex-servidor público

estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 261/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Ione Silva Boueres, companheira do Sr. Élcio Prado Schalcher, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 26 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 381/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10405/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Alexsandra Algarves Machado Silva (viúva), Rayssa Marya Algarves Machado Silva e Rayanne

Algarves Machado Silva (filhas menores)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Alexsandra Algarves Machado Silva (viúva), Rayssa Marya Algarves Machado Silva e Rayanne Algarves Machado Silva (filhas menores) do Sr. José Roger Sousa Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 264/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Alexsandra Algarves Machado Silva (viúva),Rayssa Marya Algarves Machado Silva e Rayanne Algarves Machado Silva (filhas menores) do Sr. José RogerSousa Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 08 de novembro de 2019, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3889/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

> Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10445/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luis Augusto Ribeiro Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Luis Augusto Ribeiro Barbosa, viúvo da Sra. Maria dos Milagres de Sousa Lima, exservidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 265/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Luis Augusto Ribeiro Barbosa, viúvo da Sra. Maria dos Milagres de Sousa Lima, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 31 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3834/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 11432/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá – SANTAPREV

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiários: José Augusto dos Santos e Maria Eduarda Morais dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a José Augusto dos Santos e Maria Eduarda Morais dos Santos, viúvo e filho da ex-segurada Erinalda Morais Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 272/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão por morte, com proventos integrais mensais, concedidaà José Augusto dos Santos e Maria Eduarda Morais dos Santos, viúvo e filha da ex-segurada Erinalda Morais Santos, matrícula nº 5165, falecida em 06/06/2007, no exercício do Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 008, de 28/03/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 109/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7704/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário: Cleane Pinto Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Cleane Pinto Ribeiro, beneficiária de Jair Fontes da Silva Ribeiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 286/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Cleane Pinto Ribeiro, viúva do ex-segurado Jair Fontes da Silva Ribeiro, matrícula nº 00288283-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de10/06/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV, publicado no Diário Oficial nº 114, de 18/06/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8622/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário: Murilo de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Murilo de Jesus Pereira, beneficiário de Lindalva Rosa Coelho Pereira, ex-servidora da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 288/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Murilo de Jesus Pereira, viúvo da ex-segurada Lindalva Rosa Coelho Pereira, matrícula nº 00286312-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecida em 17/05/2018, outorgada pelo Ato de 20/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 184, de 28/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 249/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 8674/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Samarone Holanda Cantuário Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Samarone Holanda Cantuário Assunção, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 290/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos, que trata da transferência, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Samarone Holanda Cantuário Assunção, matrícula nº 411884-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgadapelo Ato nº 259, de 04 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3884/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 8801/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário: Sebastião Duarte Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Sebastião Duarte Araújo, beneficiário de Francisca Canindé Pereira Sobrinho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 291/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Sebastião Duarte Araújo, companheiro da ex-segurada Francisca Canindé Pereira Sobrinho, matrícula nº 00333071-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 13 de outubro de 2018, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 137/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 396, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre criação de comissão de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Cria comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088 e Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, para realização de auditoria *In Loco* no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Alcântara-MA, no período de 08/05 a 12/05/2023, com o objetivo de apurar omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados, nos termos do art. 44, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme formalizado nos autos do Processo SPE/TCE-MA nº 8076/2021.

Art. 2° Revoge-se a Portaria TCE/MA n° 265 de 23 de Março de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

PORTARIA Nº 397, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar auditoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1 ° Conceder afastamento e diárias aos servidores para realização de auditoria *In Loco* no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos servidores Municipais de Alcântara-MA, especificados no quadro abaixo, conforme Processo SEI n° 23.000437:

Período	Município	Servidor	Mat.	Cargo	N° de diárias
08/05 a 12/05/2023	Alcântara- MA	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	12088	Auditor Estadual de Controle Externo	05 (cinco)
		José Manoel Rodrigues da Silva	828	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	05 (cinco)
		Juliano Moreira de Souza	12096	Auditor Estadual de Controle Externo	05 (cinco)

Art. 2° Revoge-se a Portaria n° 266, de 23 de março de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 392, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2022, no período de 03/07 a 31/08/2023;

Art.2° Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (tinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2022, a partir de 02/08/2023;

Art. 3º Indenizar 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2022, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, referente ao período de 02/08 a 31/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 22.000491.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 1048/2023 – TCE/MA Assunto: Solicitação de vistas e cópia

Referência: Processo nº 4339/2022 - TCE/MA

Requerente: Antônio Francisco Rocha de Abreu, representante da empresa DROGA ROCHA

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado: Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI 8.754)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1- Autorizar o pedido de vistas e cópia do Processo nº 4339/2022 TCE/MA, relativo à Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Duque Bacelar/MA e da Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de possíveis irregularidades do contrato administrativo celebrado entre as partes;
- 2 Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no *site www.tcema.tc.br1*;
- 3 Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias. Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

1 https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos.

Processo nº 8625/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV Beneficiário(a): João Alfredo Soares de Quadros Nepomuceno Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 086/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5° da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 303/2023 encaminhado

ao responsável através da Notificação n.º 159/2023 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 09/03/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8625/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de maio de 2023. Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

Processo nº 10413/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Raysa Queiroz – Presidente do IPREV Beneficiário (a): Darci Rodrigues Vasconcelos

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 081/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5° da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 431/2023 encaminhado ao responsável através da Notificação n.º 160/2023 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 06/03/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 10413/2019-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de maio de 2023. Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

Processo nº 10421/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente do IPREV

Beneficiário(a): Euzamar Gonçalves Machado

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 085/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5° da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 299/2023 encaminhado ao responsável através da Notificação n.º154/2023 — SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE — MA, com recebimento conforme AR em 08/03/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 10421/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de maio de 2023. Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 8875/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma do § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV (cargo ocupado), devido a não resposta da citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8875/2019, que trata da Pensão previdenciária sem paridade a Eliene da Silva, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 470/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Estado, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 470/2023 no Sistema Eletrônico – SPE, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/05/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Em 05 de maio de 2023 às 10:16:21

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 8919/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma do § 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV (cargo ocupado), devido a não resposta da citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8919/2019, que trata da Pensão previdenciária sem paridade a Francisco dos Anjos Araújo Filho, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesaquanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 615/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Estado, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 615/2023 no Sistema Eletrônico – SPE, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/05/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Em 05 de maio de 2023 às 10:15:14

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dia

Processo nº 8958/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma do § 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV (cargo ocupado), devido a não resposta da citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8958/2019, que trata da Pensão previdenciária sem paridade a Ivone Maria Sampaio Soares, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 681/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Estado, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 681/2023 no Sistema Eletrônico – SPE, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/05/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Em 05 de maio de 2023 às 10:15:43

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 8389/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma do § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV (cargo ocupado), devido a não resposta da citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8389/2019, que trata da Pensão previdenciária sem paridade a Antonio Cavalcante Lima, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4324/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Estado, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 4324/2022 no Sistema Eletrônico – SPE, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/05/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 05 de maio de 2023 às 10:11:25

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 7536/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma do § 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV (cargo ocupado), devido a não resposta da citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7536/2019, que trata da Pensão previdenciária sem paridade a Marlene Adelina Costa Lisboa, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4883/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Estado, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 4883/2022 no Sistema Eletrônico – SPE, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/05/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Em 05 de maio de 2023 às 10:13:25

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 9023/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma do § 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV (cargo ocupado), devido a não resposta da citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9023/2019, que trata da Pensão previdenciária sem paridadea Kassia de Souza Batalha, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4884/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Estado, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 4884/2022 no Sistema Eletrônico – SPE, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/05/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Em 05 de maio de 2023 às 10:14:39

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 8890/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma do § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV (cargo ocupado), devido a não resposta da citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8890/2019, que trata da Pensão previdenciária sem paridade a Silvana dos Remédios Costa, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 554/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Estado, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 554/2023 no Sistema Eletrônico – SPE, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05/05/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Em 05 de maio de 2023 às 10:14:56

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA N° 393, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Suspensão de gozo de férias de servidor devolvido ao órgão de origem.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o gozo de 30 (trinta) dias de férias, exercício 2023, no período de 01/11 a 30/11/2023, concedidoanteriormente pela Portaria nº 64/2023/TCEMA, publicada no DOE TCEMA edição nº 2230/2023, ao Sr. Saulo de Tarso da Silva Carvalho, em razão de sua devolução a seu órgão de origem a partir de 1º/05/2023, conforme Processo nº 23.000667.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 394, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar dias de férias, relativas do exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 388/2023, do servidor Elpídio Chaves Júnior, matrícula nº 7138, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas do servidor, do período de 12/06 a 26/06/2023, para o período de 12/06 a 30/06/2023.

Art. 3° Fundamentação legal: Resolução n° 305, de 19 de dezembro de 2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 391, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Afastamento de servidor quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei. O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento para participar de Audiência de Instrução e Julgamento como testemunhas aos servidores deste Tribunal, Domingos Cézar Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo e Margarida Rosa Bessa Albino, matrícula nº 9423, Técnica Estadual de Controle Externo, no dia 13/06/2023, as 10 h, por videoconferência nos termos do Ofício nº 134/2023/SJ de 02/03/2023 da Comarca de Cururupu/MA, nos autos do Processo SEI nº 23.000397.

Art. 2º Fundamentação legal: artigo 153, inciso I, letra "i" da Lei Nº 6,107/1994. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2023.

Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas